(469/2023-E)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS – APELAÇÃO – SENTENÇA QUE DENEGOU *HABEAS DATA* IMPETRADO PARA OBTER CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE TESTAMENTO – PEDIDO FORMULADO EM DEMANDA JUDICIAL E NÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO INICIADO JUNTO À SERVENTIA EXTRAJUDICIAL –– AÇÃO QUE TEM CARÁTER INEQUIVOCAMENTE JURISDICIONAL – INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – RESOLUÇÃO Nº 623/13 DO ÓRGÃO ESPECIAL – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por ***Eduardo Pereira da Silva*** contra a r. sentença que denegou o *habeas data* impetrado para obter certidão de inteiro teor de testamento lavrado pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Alambari, da Comarca de Itapetininga – SP.

O recurso de apelação foi distribuído à esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 115).

A Douta Procuradoria de Justiça deixou de intervir no recurso em vista da natureza da relação jurídico-processual existente e de seu caráter patrimonial disponível (fls. 120/121).

É o relatório.

Opino.

Não obstante a questão tratada nos autos diga respeito a ato praticado por Tabelião de Notas, a ação que tramitou na 3ª Vara Cível de Itapetininga tem caráter inequivocamente jurisdicional, o que, salvo melhor juízo, retira da E. Corregedoria Geral da Justiça, assim como do Conselho Superior da Magistratura, a competência para julgar o recurso interposto.

Com efeito, o autor ajuizou ação de *habeas data* e como tal foi recebida pelo Magistrado de Primeiro Grau, aplicando-se, inclusive, o rito da Lei nº 9.507/1997.

Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da competência das Câmaras de Direito Privado para conhecer do pedido, corroborada pelo seguinte julgado:

> *"Apelação – Carta de Adjudicação - Recusa de registro pelo Oficial de Registro de Imóveis - Juiz da causa que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação - Inconformismo que não se volta contra decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial, em procedimento de dúvida – Matéria jurisdicional - Incompetência do C. Conselho Superior da Magistratura - Recurso não conhecido, com remessa dos autos à Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do*

Estado de São Paulo." (TJSP; Apelação Cível 1002711-66.2016.8.26.0400; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019).

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento ao elevado critério de Vossa Excelência, é no sentido de não conhecer do recurso interposto e, com fundamento no art. 5º, I. 33, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinar a redistribuição dos autos a uma das C. Câmaras da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para julgar a apelação.

Sub censura.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 01 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1008562-81.2022.8.26.0269

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto, **determinando,** com fundamento no art. 5º, I. 33, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a **redistribuição** dos autos a uma das C. Câmaras da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para julgar a apelação.

São Paulo, 01 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica